



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 1999
C	
	Rubrica

Processo : 10940.000178/96-82

Acórdão : 203-04.916

Sessão de : 16 de setembro de 1998

Recurso : 103.585

Recorrente : FELIPE BORCOSKI

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – A ausência de Laudo Técnico de Avaliação não pode ser suprido por certidão de órgão municipal, para os efeitos de redução do VTN declarado pelo próprio contribuinte, relativamente a imposto lançado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FELIPE BORCOSKI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000178/96-82

Acórdão : 203-04.916

Recurso : 103.585

Recorrente : FELIPE BORCOSKI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 17):

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIIDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.**

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Lançamento procedente.”

Em seu recurso o contribuinte diz, em síntese, o seguinte: que o valor do imposto foge da sua capacidade contributiva; que o valor de 1.830,70 UFIR p/ha, por si só demonstra estar fora da realidade; que o valor do hectare, naquela região é de aproximadamente 79,14 UFIR; pede que se aprecie o pedido, independentemente do art. 147, § 1º do CTN.

Em suas Contra-Razões, de recurso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, opina pelo improvimento do apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000178/96-82
Acórdão : 203-04.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

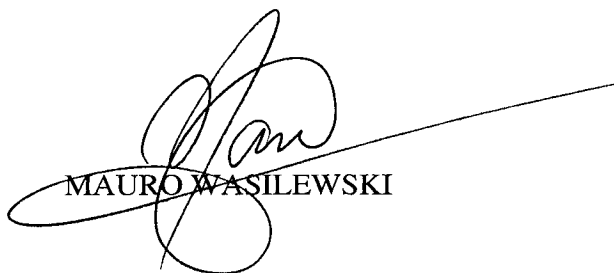
A certidão da prefeitura local é, *de per se*, insuficiente para alicerçar a redução do VTN.

Na espécie, caberia a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por empresa ou profissional habilitado, consoante prevê o art. 3º, IV da Lei nº 8.847/94, para comprovar o efetivo VTN do imóvel do recorrente.

Como o recorrente não apresentou tal documento em sua impugnação, não há como acatar as razões defensórias.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998



MAURO WASILEWSKI